



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº 6.354, DE 2011

(Aposos o Projeto de Lei nº 6.500, de 2006; Projeto de Lei nº 7.319, de 2006 e Projeto de Lei nº 7.466, de 2010)

Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte.

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, tem a seguinte ementa: “Revoga o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física possa ser objeto de compensação com débitos tributários do contribuinte”.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, tem o seguinte teor:

Art. 1º Revoga-se o inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2001.

Em sua justificação, o Senador autor do projeto afirma que:

O encontro de contas entre a Administração Tributária e o contribuinte, mediante compensação, vem possibilitando a redução do passivo tributário, ao mesmo tempo em que facilita a vida do cidadão, permitindo a extinção de suas obrigações tributárias pela utilização de créditos que eventualmente disponha perante o Fisco.

.....

Parece-nos contraditório, no entanto, que seja negado ao contribuinte, pessoa física, a utilização, par fins de compensação, do saldo a restituir apurado na declaração de ajuste do imposto de renda.

A demora em obter a restituição causa, muitas vezes, graves prejuízos ao contribuinte, especialmente quando novas obrigações tributárias são constituídas e exigidas antes do ressarcimento. Poder extinguir esses novos débitos com o crédito de que dispõe perante o próprio Fisco traria grande alívio ao contribuinte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

Da mesma forma, o Fisco seria beneficiado, pois veria extintos débitos seus que lhe são bastante onerosos, pois são reajustados segundo a chamada taxa Selic.

Cumpre ressaltar, ademais, que a própria Administração não efetua a restituição se houver débitos vencidos em nome do contribuinte. Assim, não há razão jurídica que impeça o próprio contribuinte de requerer essa compensação, antes que o débito vença.

.....

O Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tendo-lhe sido apensados o Projeto de Lei nº 6.500, de 2006, que, por sua vez, tem como apenso o Projeto de Lei nº 7.319, de 2006) e o Projeto de Lei nº 7.466, de 2010.

O Projeto de Lei nº 6.500, de 2006, “*autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte, pessoa física*”, constando de seu art. 1º que:

Art. 1º O contribuinte, pessoa física, com direito à restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar.

§ 1º A compensação de que trata este artigo poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimento de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até trinta dias imediatamente anteriores à data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subsequente.

§ 2º Se o valor da restituição não for suficiente para quitar o total do imposto a pagar, a diferença será dividida em quotas, na forma da legislação em vigor no exercício financeiro correspondente.

§ 3º Se o valor da restituição for superior ao total do imposto a pagar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo máximo de sessenta dias após a data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício seguinte àquele em que foi gerada a restituição”.

O Projeto de Lei nº 7.319, de 2006, tem como ementa: “*Faculta ao credor de quantia certa contra a Fazenda Pública optar pela compensação do crédito com débitos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*”. O art. 1º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 7.319, de 2006, tem a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

Art. 1º A pessoa física credora de quantia certa a que for condenada a fazenda pública pode optar pela compensação do crédito com débitos próprios do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os créditos contra Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados exclusivamente com débitos próprios relativos ao imposto sobre rendimentos pagos a qualquer título por estes entes, suas autarquias e fundação, na forma do que dispõem, respectivamente, os artigos 157, I e 158, I da Constituição Federal”.

O Projeto de Lei nº 7.466, de 2010, “autoriza a compensação de impostos de renda a ser restituído a contribuinte pessoa física”, e seu teor é quase idêntico ao do Projeto de Lei nº 6.500, de 2006.

II – VOTO DO RELATOR

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53, II).

O Capítulo VII da Lei 12.309/10 (que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011) cuida das “*disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária*” e tem duas seções: a Seção I trata da “*Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação*” e a Seção II trata das “*Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas*”.

O art. 91 da Lei nº 12.309/10, dentro da Seção I, estabelece que:

“As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizarem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Já o art. 92 da mesma Lei, dentro da Seção II, determina que:

“Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhada da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias fez nítida distinção entre a “*adequação orçamentária das alterações na legislação*”, regida pelo art. 91 e as “*alterações na legislação tributária e demais receitas*”, regidas pelos arts. 92 e 93. As alterações na legislação tributária são, portanto, regidas por normas específicas, sendo-lhes aplicáveis o disposto no art. 92, excluindo-se o art. 91.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL EDMAR ARRUDA

As proposições sob análise tratam de compensação financeira, em matéria tributária, onde o contribuinte e o Fisco são igualmente credores e devedores. O objetivo das proposições é agilizar o procedimento de restituição de imposto de renda paga a maior pelo contribuinte, permitindo que o montante a ser restituído seja utilizado como crédito para pagar o imposto de renda relativo a exercício financeiro diverso ou outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não há que se falar em diminuição da receita ou aumento da despesa, o que exclui a aplicação do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011. Além disso, a rigor, não se está alterando tributo, o que, igualmente, exclui a aplicação do disposto no art. 92 da referida LDO.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, revela-se oportuno. Com efeito, nada justifica a discriminação contra a pessoa física, contribuinte do imposto de renda, que está proibida de fazer essa compensação, em razão do disposto no inciso I do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Pelo exposto, voto reconhecendo a adequação financeira do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009, e das demais proposições apensadas, quais sejam: Projeto de Lei nº 6.500, de 2006; Projeto de Lei nº 7.319, de 2006; e Projeto de Lei nº 7.466, de 2010.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.354, de 2009 e pela rejeição das demais proposições apensadas, quais sejam: Projeto de Lei nº 6.500, de 2006; Projeto de Lei nº 7.319, de 2006; e Projeto de Lei nº 7.466, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado EDMAR ARRUDA
(Vice-Líder do PSC na Câmara dos Deputados)